



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03253/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Genuíno José Raimundo
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES DA APICULTURA E RENDA RENASCENÇA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01454/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Genuíno José Raimundo, gestor do Convênio FUNCEP n.º 032/2007, celebrado em 16 de abril de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de São João do Tigre/PB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à execução do projeto GENTE, RENDA E MEL para o fortalecimento das atividades da apicultura e renda renascença, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03253/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Genuíno José Raimundo, gestor do Convênio FUNCEP n.º 032/2007, celebrado em 16 de abril de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de São João do Tigre/PB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à execução do projeto GENTE, RENDA E MEL para o fortalecimento das atividades da apicultura e renda renascença.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 362/365, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 16 de abril de 2007 a 30 de dezembro de 2008; b) o montante conveniado foi de R\$ 196.180,00, sendo R\$ 190.111,85 oriundos do FUNCEP e R\$ 6.068,15 relativos à contrapartida da Comuna de São João do Tigre/PB; c) as liberações dos valores provenientes do tesouro estadual somaram R\$ 190.111,85; e d) o gestor do convênio realizou os procedimentos licitatórios destinados à construção da casa de beneficiamento do mel de abelha e às aquisições de equipamentos.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução destacaram as seguintes irregularidades: a) carência da comprovação dos gastos ocorridos na soma de R\$ 120.525,00; e b) ausência de lei específica autorizando a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, em desacordo como o disposto no art. 26 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Processadas as devidas citações, fls. 369/379, 793/800, 802/808 e 810/813, o antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Genuíno José Raimundo, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o atual Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 380/456, o Prefeito Municipal em exercício, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, fls. 458/791, como também o ex-administrador do supracitado fundo estadual, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 815/818, apresentaram contestações e documentos.

O Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo alegou, resumidamente, o encaminhamento da terceira e última parcela final do convênio em análise.

Já Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo justificou, em síntese, que a Lei Municipal n.º 320/2007 autorizou a abertura de crédito adicional especial destinado à execução do objeto do convênio celebrado entre o Estado da Paraíba e a Comuna de São João do Tigre/PB, bem como que as despesas efetuadas com os recursos do ajustes foram encartadas ao caderno processual.

Por fim, o Dr. Franklin de Araújo Neto asseverou, em suma, que a prestação de contas do Convênio n.º 032/2007 encontrava-se no Tribunal de Contas, consoante cópias dos protocolos em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03253/07

Ato contínuo, os inspetores da DICOG III elaboraram relatório, fls. 821/825, onde destacaram que as despesas no montante de R\$ 120.525,00 foram comprovadas e que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi cumprido. Ao final, consideraram elididas as eivas anteriormente detectadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que o seu objeto foi alcançado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.